



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2023

(Do Sr. General Pazuello)

Promove o enfrentamento à violência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, garante a segurança dos discentes, docentes e equipes técnicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. General Pazuello)

Promove o enfrentamento à violência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, garante a segurança dos discentes, docentes e equipes técnicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de ensino fundamental e médio deverão garantir a adaptação de todas as suas unidades escolares ao que se segue:

I – Manutenção de seus portões de acesso trancados e sempre com a presença de porteiros durante os turnos escolares, somente sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento de ensino de alunos e responsáveis, e eventualmente, de pessoas/profissionais com agendamento prévio e a devida autorização da Diretoria;

II – Existência de detectores de metais, como equipamento obrigatório, junto a todos os portões de acesso em uso na unidade escolar; e

III – Existência de câmeras de monitoramento instaladas em suas áreas comuns de circulação e em todas as salas de aula e de coordenação existentes no estabelecimento de ensino, em condições de transmissão e gravação de imagens em tempo real. Deverá haver, ainda, uma sala de controle para a captação das imagens das câmeras, bem como o seu monitoramento constante, ao longo de todos os turnos escolares.

Art. 2º. As redes públicas de ensino fundamental e médio também deverão contar, obrigatoriamente, com Equipes Técnicas Multidisciplinares, dispostas nas próprias unidades ou em pontos lógicos, de tal forma que rapidamente possam se deslocar para a escola onde se faz necessário seu atendimento. Tais Equipes contarão com especialistas nas áreas de educação, segurança, jurídica, assistência social, psicológica e de saúde, para o atendimento oportuno aos alunos que passem a apresentar mudanças comportamentais, ou eventualmente, para o atendimento à incidentes violentos envolvendo docentes e/ou discentes da unidade escolar.

§ 1º. Mediante iniciativa da Direção da unidade escolar ou de seu corpo docente, ao primeiro sinal de qualquer mudança comportamental, avaliações pedagógicas e psicológicas da criança ou do adolescente, e também do ambiente familiar do(a) aluno(a) a ser avaliado(a), deverão ser solicitadas às Equipes Técnicas Multidisciplinares. Feito isto, cada processo deverá ser encaminhado para os Centros de Apoio Psicossocial (CAPs) da região.

§ 2º Após tais avaliações e sendo identificados problemas comportamentais que possam afetar ou comprometer a saúde mental da criança ou do adolescente, bem como a integridade e segurança da



coletividade escolar, deverá ser solicitado, de imediato, à Vara da Infância e da Juventude local, que a Polícia Civil passe a realizar, também, o monitoramento das redes sociais daquele(a) aluno(a).

Art. 3º. As redes públicas de ensino fundamental e médio deverão promover, ainda, campanhas de conscientização, contando com meios áudio visuais e palestras, com periodicidade minimamente mensal, a serem conduzidas com o apoio de órgãos públicos e privados afins, visando o esclarecimento e a orientação de seus docentes, discentes e familiares sobre a cultura da paz e incentivos à afetividade, à solidariedade e ao respeito mútuo, de tal forma a incrementar o ambiente fraterno, justo e equilibrado no âmbito escolar.

Art. 4º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, obrigatoriamente, disponibilizar, por intermédio de suas forças policiais, aulas de autodefesa para professores, monitores e inspetores que tenham tal interesse.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade reforçar medidas e preencher lacunas ainda existentes no Sistema de Ensino Brasileiro, no sentido de um efetivo enfrentamento à violência atualmente existente nas escolas públicas de ensino fundamental e médio no Brasil.

Para tanto, este PL tem por finalidade viabilizar o cumprimento das servidões institucionais básicas da União, dos Estados e dos Municípios, no sentido de garantir as melhores condições de trabalho para os docentes, assim como a liberdade e a segurança necessárias ao aprendizado dos discentes, buscando erradicar atos de violência no âmbito escolar.

Nesse sentido, as Redes Públicas de Ensino possuem papel de extrema relevância no enfrentamento à violência nos âmbitos escolar e familiar, o que deve ser perseguido, prioritariamente, com todos os recursos disponíveis.

As mudanças comportamentais que normalmente resultam em atitudes agressivas no ambiente escolar, normalmente comprometem a saúde mental de crianças, adolescentes, familiares e docentes, o que insta a Administração Escolar a manter seu foco para além da docência, buscando também a integração social e psicológica de crianças e adolescentes. Deve, portanto, garantir um ambiente seguro, de acolhimento e colaborativo, contando para isto, tanto com o patrocínio e a integração governamentais, como, especialmente, com a constante coparticipação das famílias e da comunidade, aspectos estes essenciais à proteção integral de nossas crianças e adolescentes.

Para que uma escola seja considerada um ambiente seguro, são necessárias medidas mínimas de controle e segurança, ressaltando-se que, em que pese o estabelecimento de ensino ser público, o seu ambiente deve conter regras mínimas de acesso, circulação e fiscalização em prol da salvaguarda coletiva.

Desta forma, com prioridade para as ações preventivas, medidas físicas de restrição de acesso durante os turnos escolares tornam-se imprescindíveis, assim como a intervenção oportuna de Equipes Técnicas Multidisciplinares, com Especialistas nas áreas de educação, segurança, jurídica, assistência



LexEdit



social, psicológica e de saúde, no sentido de se identificar eventuais mudanças comportamentais e prevenir/evitar que quaisquer atos dolosos contra a vida sejam perpetrados no âmbito escolar.

Tais Equipes multidisciplinares farão a análise clínica, psicológica e disciplinar do aluno, assim como buscarão avaliar seu ambiente familiar, procurando identificar as razões e/ou gatilhos que possam ter determinado uma eventual mudança comportamental da criança ou do adolescente, e que possa estar afetando e comprometendo sua saúde mental.

A participação do núcleo familiar também é de suma importância neste processo, particularmente com o acompanhamento orientado dos pais e responsáveis, o que fortalecerá tanto os vínculos familiares como a observância das diretrizes ético-disciplinares estabelecidas pela Administração Escolar.

Cabe destaque, ainda, ao fato de que os docentes, por sua funcionalidade e proximidade, serão aqueles agentes que primeiro acolherão ou protegerão as crianças e adolescente no caso de qualquer incidente violento no âmbito escolar, neste sentido, considera-se bastante oportuna a capacitação dos mesmos (incluindo professores, monitores e inspetores) em técnicas de autodefesa, procedimento este que poderá preservar vidas em tais situações extremas.

Por fim, outra importante participação neste processo já encontra lastro na Estrutura Governamental nos Estados e Municípios de nossa Federação, uma vez que os Centros de Apoio Psicossocial (CAPs) têm aptidão e capacidade para avaliação, diagnóstico e acompanhamento psicológico de alunos, professores e de seus familiares, no sentido de se prevenir/evitar a violência no âmbito escolar.

Ante ao exposto, convictos da relevância da presente proposição, ora apresentada a esta Comissão, este Proponente conta com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2023.

---

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ



**FIM DO DOCUMENTO**